



**DIREITOS TERRITORIAIS E DIREITOS HUMANOS NA AMAZÔNIA  
RONDONIENSE:**

**LUTAS E RESISTÊNCIAS DA COMUNIDADE QUILOMBOLA FORTE PRÍNCIPE  
DA BEIRA<sup>1</sup>**

**TERRITORIAL RIGHTS AND HUMAN RIGHTS IN THE RONDONIAN AMAZON:  
STRUGGLES AND RESISTANCE OF THE QUILOMBOLA COMMUNITY OF  
FORTE PRÍNCIPE**

**DERECHOS TERRITORIALES Y DERECHOS HUMANOS EN LA AMAZONIA  
RONDONIENSE:**

**LUCHAS Y RESISTENCIAS DE LA COMUNIDAD QUILOMBOLA FORTE  
PRÍNCIPE**

**Marcos Mascarenhas Barbosa Rodrigues <sup>2</sup>**

---

<sup>1</sup> Resumo apresentado ao GT5: Justiça e Conflitos Socioambientais na Amazônia, no VI Congresso Internacional DHJUS – Futuros Possíveis. Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

<sup>2</sup> Licenciado e bacharel em Geografia pela UFPA, mestre e doutor em Geografia pela UFPA e UNIR, respectivamente. Professor da Faculdade de Geografia da UNIFESSPA, vinculado ao Profgeo/UFPA e pesquisador do Grupo de Pesquisa em Geografia e Ordenamento do Território na Amazônia (GOT-Amazônia). Atua em Geografia Humana, com ênfase em formação territorial, campesinato e políticas públicas. Pesquisa as dinâmicas territoriais e os impactos de grandes obras de infraestrutura na Amazônia. Contato: [mascarenhas@unifesspa.edu.br](mailto:mascarenhas@unifesspa.edu.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7069-3151>



**Maria Madalena de Aguiar Cavalcante**<sup>3</sup>

## RESUMO

Este artigo analisa a luta da comunidade quilombola Forte Príncipe da Beira pela titulação de suas terras, direito garantido pelo art. 68 do ADCT, e as razões de sua persistente postergação. O objetivo é demonstrar como a burocracia estatal, as pressões econômicas e as resistências institucionais atuam para retardar a regularização fundiária, produzindo violações de direitos territoriais e humanos. A pesquisa adota abordagem interdisciplinar entre geografia e antropologia, articulando revisão bibliográfica, análise documental, rodas de conversa e escuta ativa. Os resultados indicam que a expansão da fronteira agropecuária, projetos de infraestrutura e a presença militar configuram formas contemporâneas de violação de direitos e intensificam conflitos socioambientais. O estudo evidencia o distanciamento entre reconhecimento constitucional e efetivação dos direitos coletivos, revelando a disputa entre territórios de vida e lógicas de mercado e reafirmando a luta quilombola por dignidade, identidade e justiça socioambiental.

**Palavras-chave:** território quilombola; direitos humanos; regularização fundiária.

---

<sup>3</sup> Geógrafa e bacharel em Direito, doutora em Geografia pela UFPR e pós-doutorado pela Universidad Autónoma de Barcelona e pela UFRR. Professora da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), vinculada ao PPGG e ao PGDRA. Coordena o Grupo de Pesquisa em Geografia e Ordenamento do Território na Amazônia (GOT-Amazônia). Atua em pesquisas sobre dinâmicas territoriais e meio ambiente, com ênfase em conflitos socioambientais, direitos humanos e impactos de grandes obras na Amazônia. Contato: [mada.geoplan@gmail.com](mailto:mada.geoplan@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8323-4280>



## **Introdução**

A Amazônia rondoniense abriga territórios historicamente marcados por intensos processos de ocupação, resistência e reconfiguração social. Entre esses espaços, o Vale do Guaporé se destaca como lugar de confluência entre mundos africano, indígena e europeu, tendo como marco temporal o período colonial oitocentista, constituindo um mosaico étnico e cultural que desafia a narrativa hegemônica de ocupação da fronteira, atualizando seu conteúdo para dias de hoje.

No contexto contemporâneo, a Comunidade Quilombola Forte Príncipe da Beira emerge como símbolo da luta por reconhecimento territorial e pela efetivação dos direitos humanos no interior da Amazônia brasileira. Sua existência traduz uma dimensão indissociável entre cultura, saberes e ambiente, que em tempos de crise climática e de injustiças sociais e ambientais, reafirmam a centralidade dos povos tradicionais na defesa dos territórios de vida.

O problema de pesquisa é como o direito constitucional à terra, assegurado pelos dispositivos constitucionais, tem sido sistematicamente postergado pela burocracia estatal, pelas disputas fundiárias e pela expansão de fronteiras agropecuárias e militares na Amazônia rondoniense? O objetivo é evidenciar os mecanismos políticos, institucionais e econômicos que dificultam a efetivação dos direitos territoriais da Comunidade Quilombola Forte Príncipe da Beira e analisar as formas de resistência empreendidas por seus moradores. A hipótese é que a combinação entre lentidão burocrática, as disputas fundiárias e o controle militar reproduzem práticas de exclusão e perpetua a lógica colonial de ocupação e dominação na região.

A pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, articulando geografia, antropologia e direito, para discutir o território como construção social, histórica e



política, e não como mero suporte físico. O percurso metodológico articula revisão bibliográfica e documental, com base em autores como Almeida (2006), Haesbaert (2006; 2014), Mendonça, (2005), Meirelles, (1989) e análise qualitativa de campo. As atividades foram realizadas na comunidade quilombola Forte Príncipe da Beira, localizada no município Costa Marques, em Rondônia. Executadas em duas etapas. A primeira de levantamento prévio com pessoas-chaves do lugar, acerca de condições gerais em que se encontram: infraestrutura; serviços públicos; conflitos de alguma ordem e outras demandas. E a segunda por meio de ações de extensão, rodada de conversa e escuta ativa, com membros e lideranças comunitárias, entre os dias 05, 06 e 07 de agosto de 2025.

Nesse sentido, o estudo considera o caso da Comunidade Quilombola Forte Príncipe da Beira como expressão paradigmática da contradição entre o reconhecimento jurídico-formal e a negação prática dos direitos territoriais. Busca-se evidenciar como o avanço da fronteira agropecuária, as políticas estatais de desenvolvimento e a presença militar no território produzem novas formas de violação de direitos e perpetuam a lógica colonial de exclusão. Assim, a luta quilombola é compreendida não apenas como disputa pela terra, mas como processo contínuo de resistência, de produção de identidades e de afirmação da dignidade humana.

O artigo está estruturado em três seções. A primeira aborda o debate conceitual e político sobre os direitos territoriais, demonstrando a formação histórica e geográfica do mosaico territorial do Vale do Guaporé e a constituição do território quilombola. A segunda apresenta o arcabouço normativo e os desafios institucionais que envolvem a titulação de territórios quilombolas, com destaque para o Decreto nº 4.887/2003 e seus desdobramentos. Por fim, a terceira analisa o caso da Comunidade Quilombola Forte Príncipe da Beira, enfatizando os



impasses, pressões externas e resistências que marcam sua luta pela efetivação dos direitos territoriais e humanos.

### **Gênese territorial do Vale do Guaporé: entre dominação, conquista e r-existência.**

Nesta seção, busca-se investigar quais as ações de conquista, ocupação, controle e resistência, no jogo geopolítico, militar, econômico e cultural, durante o século XVIII, no Brasil colônia (atual Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia). Esses processos resultaram na formação de um mosaico territorial composto por comunidades quilombolas, povos indígenas e populações ribeirinhas, que hoje constitui o Vale do Guaporé.

Sob a perspectiva do desbravamento, da dominação e do controle e da r-existência, a região Centro-Oeste e Amazônia aparecem no epicentro das disputas entre as Coroas Ibéricas, movidas por ambições expansionistas e variados interesses: desde as Drogas do Sertão ao ouro, passando pelos tensionamentos na fronteira ocidental com a Bolívia e pela exploração da borracha, até chegar às ações do Estado e às políticas de cunho territorial voltadas à ocupação e à integração econômica. que se tornaria o espaço de r-esistência das comunidades quilombolas do Guaporé, como expressa o quadro 1 síntese histórica dos respectivos períodos.

Quadro 1 - Periodização da constituição do território quilombola no Vale do Guaporé

<b>PERÍODO HISTÓRICO</b>	<b>CONTEXTO E EVENTOS PRINCIPAIS</b>	<b>DINÂMICAS TERRITORIAIS</b>
Sec. XVIII	Expansão colonial luso-espanhola na fronteira oeste; instalação do Forte Príncipe da Beira (1776); intensificação do tráfico interno de escravizados das minas de Cuiabá.	Formação de rotas de fuga de escravizados rumo aos rios Guaporé e Mamoré; primeiros quilombos e mocambos nas áreas de várzea.
Séc. XIX (1800–1888)	Declínio da mineração; fortalecimento	Consolidação de comunidades



	de economias locais (pecuária, extrativismo); Abolição (1888).	negras ribeirinhas autônomas, com economia de base familiar e relações com aldeias indígenas.
Séc. XX (1900–1970)	Integração nacional da Amazônia (rubber boom, colonização, seringais); políticas de “fronteira agrícola” nos anos 1970.	Territórios negros sofrem pressões externas, mas preservam laços territoriais por isolamento geográfico e força comunitária.
Séc. XXI (2000–presente)	Reconhecimento jurídico e cultural: comunidades como Pedras Negras, Santo Antônio, Laranjeiras e Santa Fé são certificadas pela Fundação Cultural Palmares.	Reatualização da memória quilombola e luta pela titulação definitiva das terras.

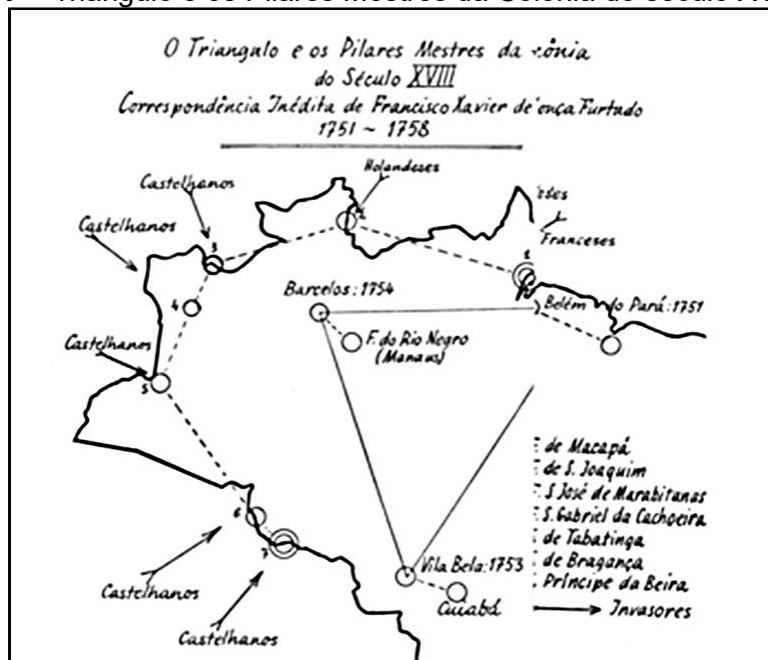
FONTE: Organizado pelos autores, 2025.

Essas ações e movimentos forjaram os contornos do território nacional tensionando as fronteiras e friccionando culturas, levando constituição simbólica do atual território, tradicionalmente constituído, com destaque para os quilombolas e povos indígenas (Machado, 2006; Oliveira, 1964) durante o período colonial oitocentista, a ocupação dessa porção do Brasil esteve ligada à conquista, à vassalagem e ao extermínio de povos originários, voltando-se à extração de recursos naturais. O movimento das Bandeiras, partindo da Capitania de São Paulo, seguiu os caminhos abertos pelos próprios indígenas, descendo os rios rumo ao interior em busca de ouro, recapturar negros fugitivos e apresar indígenas (Cruz, 2012; Bandeira, 1988; Holanda, 1990).

Para Mendonça (2005), os acontecimentos decisivos para essa porção do Brasil-Colônia podem ser representados como um triângulo cujos vértices correspondem às três capitanias: Belém do Grão-Pará (Pará), São José do Rio Preto (atual Amazonas) e Bela Vista da Santíssima Trindade (Mato Grosso), conforme Figura 01.



**Figura 1** – Triângulo e os Pilares Mestres da Colônia do século XVIII



Fonte: Mendonça, 2005.

O período pombalino (1750 e 1777), sob o comando de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, foi marcado pela centralização política; expulsão dos jesuítas; reforma educacional laica e iluminista; proibição do uso do *nheengatu* (fusão das línguas indígenas com o português), imposição do português como língua oficial. Suas reformas visavam consolidar o controle territorial, intensificar a exploração econômico e assegurar a soberania lusitana na fronteira oeste (Holanda, 2003; Mendonça, 2005; Maxwell, 1998; Monteiro, 1994).

A reorganização territorial incluiu a transferência da capital do Estado do Maranhão e Grão-Pará para Belém (PA), a criação das capitanias de São José do Rio Negro (1775) e a instituição da capitania de Mato Grosso, com a capital em Vila Bela da Santíssima Trindade, a margens do Rio Guaporé, região de descoberta aurífera. Como estratégia geopolítica, promoveu-se a interiorização da administração colonização e a construção de uma rede de fortificações, dentre as



quais se destaca o Forte Príncipe da Beira, junto com as de Macapá, São Joaquim, Marabitanas, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga e Bragança (Mendonça, 2005). Sob essa geopolítica oitocentista, a coroa portuguesa buscava ampliar e consolidar seus domínios coloniais nesta porção oeste do sertão, enfrentando a rivalidade espanhola do outro lado da fronteira/ rio. Assim, a construção do Forte Príncipe da Beira representa um marco da política de defesa e controle territorial (Mendonça, 2005; Meireles, 1989).

A ocupação do Vale seguiu dois movimentos: ora subindo, ora descendo o rio. A atividade mineral, a lavra fluvial de ouro no rio Guaporé, extraído de aluvião, levou a fundação de Vila Bela Santíssima Trindade, uma das primeiras cidades planejadas da colônia (Mendonça, 2005; Meireles, 1984; Hugo, 1959). Enquanto os religiosos subiam o rio Madeira rumo ao Guaporé, fundando missões para a catequese e aldeamento, os colonos e mineradores desciam em busca do ouro.

A exploração mineral dependia da mão de obra escrava proveniente principalmente de capitanias de São Paulo, Goiás e Grão-Pará, onde foi criada a Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão. O trabalho forçado e violento foi essencial para a expansão colonial: os escravizados, com idade média de 20 a 25 anos, tinham expectativa útil de apenas 7 a 10 anos (Costa, 1982; Karach, 2000).

A economia aurífera e o trabalho escravo sustentaram a construção do Forte Príncipe da Beira, das fazendas e dos engenhos, compondo um projeto de gestão territorial que dependia quase integralmente da mão de obra africana. Estima-se que 85% da população da capitania fosse composta por pessoas escravizadas. (Barros, 1989).

Desse processo emergiu uma etnogênese afro-guaporeana o encontro forçado e trocas culturais com diversos grupos indígenas, luso-brasileiros e hispano-americanos, sob a égide da barbárie que foi o instituto da escravidão.



Essa síntese, nascida da dor e da resistência deu a origem da territorialidade afro-guaporeana. Acultura banto, oriunda a África central corrobora-se em evidências etnográficas, materiais e documentais que indicam práticas culturais capazes de fortalecer e dar coesão aos grupos escravizados, substrato sob o qual se configurou uma identidade e uma territorialidade atrelada à grande planície e à ligação com seus habitantes ancestrais (Machado, 2006; Meireles, 1989; Zymanski; Zanettini, 2002).

As fugas de escravizados resultaram, na criação de quilombos ao longo do rio Guaporé e seus afluentes. No processo de “aquilombamento”, muitos grupos se alinharam aos povos indígenas, como os Paresi Nambikwara e Guarayo, formando redes de cooperação e parentesco. (Machado, 2006; Oliveira, 1964). Essa mestiçagem entre negros e indígenas, evidenciada nos grupos cabixis e caburés, fortaleceu a resistência e consolidou a identidade (Machado, 2006).

A formação social, étnica e territorial do Vale do rio Guaporé reúne, a um só tempo, a condição de uma zona de interação entre mundos – africano, indígena e europeu. Uma zona de fronteira entre nações em disputa (Portugal e Espanha), ambas interessadas no controle e nos recursos. Assim, viam o território como espaço de poder e riqueza; já para os oprimidos – negros, indígenas e mestiços – tratava-se de uma zona de aprendizado, tensionamento e cooperação (Roquette-Pinto, 1935).

Ao analisar o território do Vale do Guaporé, nos termos de Haesbaert (2006), ele se manifesta de forma contínua, processual e relacional. Sua territorialidade híbrida se expressa por uma ocupação espacialmente dispersa; base material de produção sustentada pela economia de subsistência (pesca, caça, roça e coleta), compondo o agroextrativismo; uso comum da terra e propriedade coletiva; e relativa solidariedade entre os grupos (Machado, 2006; Roquette-Pinto, 1935).



Em síntese, a territorialidade quilombola no Vale do Guaporé é composta por várias dimensões. A histórica, situada no período colonial, durante os séculos XVIII e XIX. Do ponto de vista antropológico, é marcada pelo estabelecimento de modos de vida, parentesco, cultura e economia de grupos; sociologicamente, destaca-se o caráter de refúgio e resistência, para além da mera dimensão física. Por fim, e muito importante, há o componente político, manifesto em toda a luta das comunidades quilombolas e de seus descendentes pela defesa de seu modo de vida e de seu território, que hoje se expressa na luta pela efetivação de seus direitos territoriais e pela titulação de suas terras.

### **Do reconhecimento jurídico à luta social: a construção dos direitos territoriais no Brasil**

O que apresenta, fomenta e sustenta o debate em torno dos direitos territoriais na sociedade brasileira, tanto pelas comunidades tradicionais quanto pelos movimentos sociais e universidades?

O direito territorial não emerge como um instituto contemporâneo, mas como resultado das reivindicações e da organização social na América Latina, entre as décadas de 1970 e 1980. Nesse contexto, as lutas e resistências protagonizadas por negros e indígenas, diante do processo de modernização urbana e industrial conduzido por regimes autoritários, cujas grandes obras e projetos tendiam a impactar (Ab'Saber; Müller-Plantenberg, 1994), desapropriar (Levian, 2012) e desterritorializar (Haesbaert, 2006; 2014) as referidas comunidades.

Há uma convergência nesse momento histórico, com o fim dos regimes de exceção, as mobilizações e reivindicações sociais lograram imprimir nas Constituições do continente sul-americano o reconhecimento da propriedade coletiva e tradicional, vinculada aos modos de vida, aos saberes ancestrais e aos



conhecimentos ligados à floresta, ao rio e aos animais. Também a natureza como sujeito de direitos. Esses elementos tornam uma indissociabilidade e interdependência, permeada por representações simbólico-culturais e espirituais, em sociedade, entre homem e natureza (Gudynas, 2015; Melo; Martinez, 2010; Machado, 2006; Roquette-Pinto, 1935).

O reconhecimento jurídico da relação entre espaço e sociedade, por meio da categoria território, manifesta-se na identificação de grupos historicamente vinculados aos biomas e à produção da história e da geografia regional-nacional. Ao resistirem e fugirem do instituto da escravidão, esses grupos tiveram que adentrar os rios, igarapés e cachoeiras, refugiando-se nas matas. Nesse processo, os negros aprenderam a conhecer e manejar os potenciais da floresta e do sistema fluvial, reconhecendo o tempo de cada elemento, seus ciclos, como o das águas, dos peixes e dos frutos e suas propriedades medicinais (Almeida, 2006; Acevedo; Castro, 1998).

Assim, os direitos territoriais emergem da necessidade de reparação histórica e de combate à desigualdade social brasileira, marcante entre os grupos remanescentes de quilombo. Corresponde, portanto, à busca por direitos étnico-raciais, como expresso na Constituição de 1988 e que contempla afro-brasileiros e indígenas (Franco; Tarrega, 2016).

Esses direitos ultrapassam as fronteiras do direito clássico, que tinha na propriedade privada, nos meios modernos de produção e no conhecimento científico a sua centralidade. Em contraposição, os direitos territoriais se afirmam sobre a base da propriedade coletiva, tradicionalmente associada às formas tradicionais de ocupação e uso da terra por comunidades negras e indígenas. Assim, o direito territorial configura-se como uma categoria histórica, sociocultural e política, cuja construção se dá de modo coletivo e simbólico, ao longo do tempo, no espaço vivido circunscrito ao espaço. Acabando por contrapor-se ao monismo



jurídico, à medida em que é pluriversal, reconhece direito dos povos tradicionais, considera como dimensões que não se podem dissociar da vida e da justiça – os territórios coletivos e a natureza (Acevedo; Castro, 1998; Almeida, 2006; Yrigoyen Fajardo, 2015).

Os marcos legais do reconhecimento da terra, como forma de auxiliar na defesa do território quilombola, derivam da dos marcos legais reconhecendo, assim, seus direitos territoriais: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos respectivos.”

O principal marco normativo infraconstitucional sobre a regularização das terras dos territórios quilombolas brasileiros, é o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Ele possui como objetivo principal regulamentar a identificação, o reconhecimento, a delimitação e a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, conforme previsto no Art. 68 do ADCT.

Contudo, esse marco legal é objeto de críticas, uma vez que não integra o texto principal da Constituição, mas figura entre os “dispositivos transitórios”, diferente das constituições de países latino-americanos como Venezuela, Bolívia e Equador, nas quais os direitos das populações afrodescendentes e indígenas estão expressamente inseridos no corpo constitucional, como sintetiza o Quadro 2 referente aos direitos territoriais na composição da sociedade brasileira, e com os quais o Estado tenta saldar suas dívidas históricas.

**Quadro 2** – Síntese do arcabouço jurídico-político dos Direitos Territoriais no Brasil

Lei/Decreto	Objetivo
Lei nº 7.668, 22 de agosto de 1988.	promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira (FCP)
Art. 68. (ADCT) 5 de outubro de 1988.	Reconhece os remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras que ocupam



	devido o Estado emitir os títulos respectivos.
Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 e Medida Provisória 2.216-37/2001.	Atribui a FCP a tarefa de reconhecimento, delimitação e demarcação das terras possuídas pelas comunidades quilombolas passíveis de demarcação
Decreto nº 4.887/2003	Regulamenta o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas
Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, de 25 de junho de 2004	Questionar a constitucionalidade do Decreto Federal nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombos
Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006.	Inclui políticas e culturais afirmativas voltadas a erradicar todas as formas de discriminação e preconceito
Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007.	Cria o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos, vinculado ao Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro (DPA)/FCP/Ministério da Cultura
Decreto nº 4.887/2013	Favorece processos de autorreconhecimento e fortalecimento das identidades étnico-raciais quilombolas.

Fonte: Organizado pelos autores, 2025.

Entre os instrumentos normativos, destaca-se o Decreto nº 4.887/2003, por regulamentar o reconhecendo das terras tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes de quilombos. No entanto, logo após sua formulação em 2004, o então partido Democratas (atual União Brasil), ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.239), cuja decisão definitiva foi proferida apenas em 2018, quatorze anos depois.

Mesmo após mais de 2 décadas de vigência do decreto persistem entraves significativos à efetivação dos direitos territoriais. Entre eles, destacam-se a morosidade do processo burocrático, conduzido pelo INCRA, a escassez de recursos financeiros, e técnico insuficiente, além da forte pressão das elites econômicas, agrária-empresariais e políticas. A concentração fundiária e o controle por uma elite conservadora. As frações capitalistas envolvidas com a terra



no campo, fazendeiros, mineradoras e empreendimentos de infraestrutura, utilizam seu poder para obstruir a titulação das terras dos quilombolas.

Ainda assim, reconhece o avanço social, histórico e político proporcionado pelo Decreto nº 4.887/2003. Seu reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas reforça e coroa as lutas contra o racismo estrutural no Brasil. Ele estabeleceu ferramentas jurídicas e políticas inéditas e fortaleceu a organização quilombola. Todavia, os resultados esperados foram pífios, principalmente devido à lentidão dos processos de titulação, às disputas políticas e fundiárias e à falta de prioridade por parte de muitos governos. Ou seja, o decreto abriu a porta — mas a efetivação plena dos direitos ainda é uma luta em curso.

### **Entre a resistência e a morosidade estatal: o território quilombola Forte Príncipe da Beira em disputa**

Séculos de história em um novo continente, saberes e fazeres aprendidos na maior floresta tropical do planeta, em meio à bacia hidrográfica de mais rica biodiversidade do mundo. Um modo de vida estabelecido em meio a fugas, ataques de senhores de escravos e aos desafios impostos pela floresta, seus perigos, incertezas e possibilidades. Tais desafios foram superados por meio de estratégias coletivas e adaptativas, que forjaram laços profundos com o território, em uma relação contínua e relacional, expressa tanto nas dimensões materiais quanto simbólicas do espaço vivido.

Passados séculos, os desafios permanecem grandiosos, agora revestidos de novas formas. O que antes era luta pela sobrevivência física e cultural, hoje, eles envolvem a efetivação de um direito constitucionalmente assegurado: o direito à preservação da cultura, do modo de vida, das tradições, crenças e saberes, em suma, o exercício pleno dos direitos territoriais.



Nesta seção, analisam-se os desafios atuais enfrentados pela Comunidade Quilombola Forte Príncipe da Beira na manutenção e proteção de seu território, abrangendo deste modo a morosidade e a formalidade legal da titulação até o avanço da fronteira agropecuária, a instalação de infraestrutura logística sobreposta à área comunitária e os riscos decorrentes das queimadas.

Apesar dos dispositivos constitucionais e sua regulamentação (Decreto nº 4.887/2003) (Brasil, 1988; 2003), persistem entraves institucionais junto aos órgãos responsáveis é o caso da Fundação Cultural Palmares (FCP) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O trâmite de titulação quilombola segue duas etapas principais: A primeira conduzida pela FCP, envolve: solicitação de certificação; autodefinição comunitária; análise documental; emissão da certificação; e inclusão no Cadastro Geral de Comunidades Quilombolas, conforme o Manual de Procedimentos para Certificação de Comunidades Quilombolas (2012). A segunda etapa, sob responsabilidade é executada pelo do INCRA, compreende: abertura do processo administrativo; elaboração do RTID (Relatório Técnico de Identificação e Delimitação); publicação do RTID e notificações do RTID; análise das contestações; portaria de reconhecimento; desapropriação/desafetação; e emissão do título de domínio, conforme a Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009.

A comunidade, por meio da Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo do Forte Príncipe da Beira (ASQFORTE), obteve reconhecimento da FCP em 29 de junho de 2005, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 003, registro 252, folha 58.

A segunda etapa, iniciada em 2008, resultou na abertura do Processo Administrativo nº 54300.001013/2008-14, na Superintendência do INCRA em Rondônia, ainda sem conclusão até os dias atuais.



De acordo com o que nos foi relato em roda de conversa e escuta ativa, com comunidade e liderança da Comunidade Quilombola Forte Príncipe da Beira, os percalços enfrentados para garantir o território incluem impasses recorrentes com comandantes do Pelotão de Fronteira do Exército Brasileiro.

Durante o contato prévio e preparatório da ação de extensão, quando indagada sobre a existência de infraestrutura e serviços públicos, a liderança informou que não há posto de saúde. O atendimento médico e odontológico ocorre de forma eventual, o que gera insegurança e descontinuidade, situação que se agravou com a recente troca de comando em agosto/setembro do ano corrente.

Um episódio marcante ocorreu quando técnicos do INCRA, em vistoria para elaborar do RTID, foram impedidos de cessar determinadas áreas, como as de castanhais. Em outra ocasião, sob o comando militar distinto, a comunidade foi impedida de utilizar o porto, espaço multifuncional destinado ao atracamento de canoas, lazer e ponto de partida da procissão do Divino (Figura 2)

Figura 2 – Áreas de acesso controlada pelo Exército



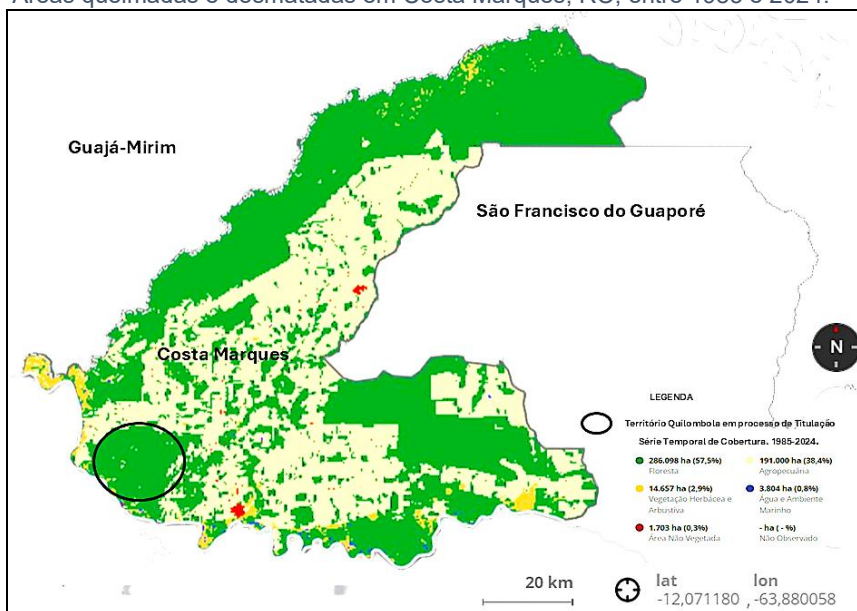
Fonte: Ferreira, 2018.



As pressões e coerções exercidas pelo Exército intensificaram-se a partir de 2005, quando houve tentativa de realocação compulsória das famílias. Em resposta, a comunidade fortaleceu sua organização política, fundando a associação e iniciou o processo de reconhecimento e titulação de sua terra. Desde então, tem sofrido ações sistemáticas ao exercício de suas atividades tradicionais, como agricultura, coleta, pesca e caça, bem como retaliações como apreensão de equipamentos e produtos, aplicação de multas e até prisões (Ferreira, 2015; 2018).

Em relação à expansão da fronteira agropecuária, destaca-se o papel da bovinocultura no município de Costa Marques, que contabilizava aproximadamente 338.560 cabeças de gado em 2024 (IBGE, 2024). Outro indicador da pressão sobre a comunidade são as áreas desmatadas e queimadas ao longo do período entre 1985 e 2024 (Figura 03).

Figura 3 – Áreas queimadas e desmatadas em Costa Marques, RO, entre 1985 e 2024.



Fonte: MapBiomass, 2025.



As áreas em amarelo e vermelho indicam desmatamentos e queimadas, representando usos consolidados do solo no período de 1985 e 2024, e seguem o traçado das rodovias BR-364 e, especialmente, BR-473, que liga a região até o município de Costa Marques.

As terras demarcadas em contorno negro, com menor proporção de desmatamento e queimadas, coincidem com o território quilombola de Forte Príncipe da Beira, o qual se destaca pela maior preservação ambiental.

As fazendas e propriedades vizinhas, contudo, avançam progressivamente sobre as áreas comunitárias, exercendo forte pressão. Durante o período de estiagem, é comum que fazendas realizem queimadas para limpeza de pastagem, e muitas vezes o fogo foge ao controle, representando grave ameaça à comunidade.

De forma contraditória, o próprio Estado, que deveria garantir o exercício dos direitos territoriais, frequentemente contribui para a violação desses direitos, seja pela implantação de obras de infraestrutura, pela concessão irregular de imóveis particulares ou pela aprovação de requerimentos minerários que incidem sobre cerca de 98% dos territórios quilombolas, no Brasil.

A ausência de titulação agrava a vulnerabilidade dessas comunidades, expondo-as à violência no campo. Entre 2018 e 2022, 65% dos assassinatos de quilombolas no Brasil ocorreram em territórios não titulados, e 70% desses casos estiveram ligados a conflitos fundiários (Brasil de Fato, 2024). Nesse contexto, a advogada quilombola Kathleen Tiê atribui tais atos de mortes à responsabilidade do Estado, cuja morosidade e omissão configuram uma necropolítica (Brasil de Fato, 2024).

A titulação da Comunidade Forte Príncipe de Beira arrasta-se há mais de 7 anos, aproximados. Tal situação expõe a comunidade a múltiplas formas de



vulnerabilidades: violência, especulação fundiária, incerteza jurídica e limitação do direito à terra. É, portanto, urgente a conclusão do processo de titulação, condição indispensável para assegurar a proteção territorial e a dignidade para os de seus habitantes.

## **CONCLUSÃO**

A análise do caso da Comunidade Quilombola Forte Príncipe da Beira revela a persistência de uma estrutura histórica de negação dos direitos territoriais no Brasil. Apesar dos avanços normativos instituídos pela Constituição de 1988 e pelo Decreto nº 4.887/2003, observa-se a continuidade de práticas excludentes de desigualdade socioespacial, manifestadas na lentidão dos processos de titulação, nas contestações fundiárias recorrentes, nas pressões impostas pela expansão da fronteira agropecuária e a atuação contraditória do próprio Estado. Esse conjunto de fatores configura um cenário de insegurança jurídica e de violação sistemática dos direitos humanos.

A trajetória de resistência dos quilombolas do Forte Príncipe da Beira demonstra que a efetivação dos direitos territoriais transcende a dimensão legal. Trata-se de um projeto civilizatório que reconhece e valoriza outras racionalidades de relação com o território, baseadas na coletividade, na ancestralidade e na sustentabilidade. Mais do que garantir a posse da terra, a titulação representa o reconhecimento de histórias, culturas e modos de vida que contribuíram para a formação da nação brasileira e que seguem desempenhando papel fundamental na conservação socioambiental da Amazônia.

Assim, a defesa dos direitos territoriais quilombolas na Amazônia rondoniense se insere no campo mais amplo da luta por justiça social, igualdade e democratização do espaço. Ao reafirmar o território como categoria de dignidade, memória e resistência, as comunidades quilombolas afirmam, simultaneamente, a



necessidade de um Estado comprometido com a efetividade dos direitos humanos e com a superação das heranças coloniais que ainda estruturam o acesso à terra no país.

O caso do Forte Príncipe, portanto, transcende sua dimensão local: configura um exemplo paradigmático das contradições e potencialidades que marcam a luta quilombola no Brasil contemporâneo. Ao revelar os desafios e possibilidades de construção de futuros mais justos e plurais na Amazônia e no território nacional, reafirma a urgência de políticas que articulem reparação histórica, justiça territorial e reconhecimento das múltiplas formas de viver e reproduzir o espaço.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais**. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2006.

AB'SABER, Aziz Nacib; MÜLLER-PLANTENBERG, Clarita. **Previsão de impactos ambientais e sociais: experiências do Brasil, Rússia e Alemanha**. São Paulo: Edusp: 1994.

BARROS, Edir Pina. **Quilombos: resistência negra em Mato Grosso**. Texto escrito por solicitação de militantes do Grupo de União e Consciência Negra de Mato Grosso, GRUCON/MT, em novembro de 1989.

BRASIL DE FATO. Futuro impossível: titulação de quilombos vai demorar 2 mil anos se continuar no ritmo atual. 16 maio 2024. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/05/16/futuro-impossivel-titulacao-de-quilombos-vai-demorar-2-mil-anos-se-continuar-no-ritmo-atual/omo>>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Andamento da Titulação Quilombola: títulos expedidos às comunidades quilombolas de 1995 até a atualidade. Brasília, DF: INCRA, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/incra/pt->



br/assuntos/governancafundiaria/andamento\_titulacao\_quilombola\_29.11.2023.pdf  
>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 2003.

COSTA, Iraci del Nero. **Escravidão e Economia**: São Paulo no Século XIX. São Paulo: EDUSP, 1982

CRUZ, Tereza. Almeida. **O Processo de formação das comunidades Quilombolas do Vale do Guaporé**. Conhecimento histórico e diálogo social. In: Simpósio Nacional de História. 17., 2013, Natal. Anais... Natal – RN: UFRN, 2013. p. 1 – 17.

Ferreira, Rebeca. Campos. Laudo Antropológico 05/2015/CRP4/SEAP/MPF. **Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná/Ministério Público Federal**: Ji-Paraná – Rondônia, 2015.

Ferreira, Rebeca. Campos. Laudo Antropológico 05/2018/ANPA/SPPEA/MPF. **Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná/Ministério Público Federal**: Ji-Paraná – Rondônia, 2018.

GUDYNAS, E. Derechos de la naturaleza: Ética biocéntrica y políticas ambientales. Buenos Aires: Tinta Limón, 2015. Disponível em: [https://tintalimon.com.ar/public/ugjx9vscmlhgykpk73olibixeq0t/pdf\\_978-987-3687-06-8.pdf](https://tintalimon.com.ar/public/ugjx9vscmlhgykpk73olibixeq0t/pdf_978-987-3687-06-8.pdf). Acessado em: 25 mar. 2025.

HAESBAERT, Rogério. **Viver no limite**: território e multi/transterritorialidade em tempos de insegurança e contenção. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização**: do “fi m dos territórios” à multiterritorialidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HOLANDA, S. B. **Monções**. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.



HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo I – A Época Colonial. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial. In: WOLKMER, A. C.; LIXA, Ildete (orgs.). Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 121–148. Disponível em: <https://cejamericas.org/wp-content/uploads/2020/09/128elotrdr030-06.pdf>. Acessado em: 3 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Produção agropecuária: bovinos – Rondônia. IBGE Explica. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/producao-agropecuaria/bovinos/ro>> Acesso em: 13 out. 2025.

KARASCH, Mary C. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808–1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LEVIEN, Michael. (2012). The land question: Special Economic Zones and the political economy of dispossession in India. **Journal of Peasant Studies**, 39/3-4, p. 933-969. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/03066150.2012.656268>>. A cessado em: 20 jul. 2024.

MACHADO, Maria Fátima Roberto. Quilombos, cabixis e caburés: índios e negros em Mato Grosso. **Revista de História Regional**, v. 11, n. 2, p. 187–212, 2006. Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

MAPBIOMAS. Mapa de desmatamento acumulado anual no Brasil (1985–2024). Plataforma MapBiomias. Disponível em: <[https://plataforma.brasil.mapbiomas.org/deforestation/deforestation\\_annual\\_accumulated?t\[regionKey\]=brazil&t\[ids\]\[\]=1-95-3801&t\[divisionCategoryId\]=95&t\[id\]=395&t\[themeKey\]=deforestation&t\[subthemeKey\]=deforestation\\_annual\\_accumulated&t\[pixelValues\]\[\]=1&t\[legendKey\]=deforestation\\_annual\\_accumulated&t\[year\]\[\]=1985&t\[year\]\[\]=2024](https://plataforma.brasil.mapbiomas.org/deforestation/deforestation_annual_accumulated?t[regionKey]=brazil&t[ids][]=1-95-3801&t[divisionCategoryId]=95&t[id]=395&t[themeKey]=deforestation&t[subthemeKey]=deforestation_annual_accumulated&t[pixelValues][]=1&t[legendKey]=deforestation_annual_accumulated&t[year][]=1985&t[year][]=2024)>. Acesso em: 15 out. 2025.



MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal**: paradoxo do Iluminismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MEIRELES, Denise Maldi. **Guardiões da Fronteira do rio Guaporé, do Século XVIII**. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda, 1989.

MEIRELES, Denise Maldi.; MEIRELES, Apoená. Tribos extintas e migrações indígenas em Rondônia (Do século XVII até os primeiros decênios do século XX). Anuário de Divulgação Científica. V. 10. **Universidade Católica de Goiás**. Instituto Goiânia de Pré-história e Antropologia: Goiânia-GO, 1984.

MELO, Mario.; MARTÍNEZ, Esperanza. **Los derechos de la naturaleza**: El futuro es ahora. Quito: Abya-Yala, 2010.

MENDONÇA, Marcos Carneiro. **Amazônia na Era Pombalina**. Correspondência do Governador e Capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759. – Vol. 49 – A. 2ª Ed. 1º Tomo. Brasília: Edições do Senado Federal, 2005.

MONTEIRO, John Manuel. **Negros da Terra**: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

ROQUETTE-PINTO, Edgar. **Rondônia: Antropologia** – Ethnographia – Sociologia. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1935.

SOLAZZI, José Luis.; WOLKMER, Antonio Carlos. **Interpretação Constitucional, Pluralismo Jurídico E A Questão Quilombola**: uma abordagem descolonial e intercultural do Decreto Nº 4.887/2003 E DA ADI 3239. In: WOLKMER, A. C.; SOUZA FILHO, C. F. M.; STF. ADI 3239/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 08 fev. 2018.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Os direitos territoriais quilombolas**: além do marco territorial. Goiânia: Ed. Da PUC Goiás, 2016.

ZYMANSKI, Luis Claudio Pereira.; ZANETTINI, Paulo. Encontros culturais e etnogênese: o caso das comunidades afro-brasileiras do vale do Guaporé. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 45, n. 1, p. 211-246, 2002